

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002*

PINCK, Mariana Granzier
Faculdade Santa Lúcia
mariana.granzier@gmail.com

SEIXAS, Henrique Francisco
Faculdade Santa Lúcia/PUC Campinas
hfseixas@yahoo.com.br

MENDONÇA, Samuel
PUC Campinas/CNPq
samuelms@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a história e a evolução dos direitos da mulher no Brasil, desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, demonstrando como eram as leis anteriormente e como foram conquistados os direitos que vigoram no século XXI. Tem por objetivo mostrar a árdua busca das mulheres por igualdade, apresentando o tratamento recebido por elas durante a vigência do Código Civil de 1916, face aos direitos que possuem na sociedade atual, na qual fora conquistado o direito à igualdade. Busca ilustrar o cenário após a Segunda Guerra Mundial, onde os direitos humanos se tornaram essenciais, e desse modo surgiram os tratados internacionais que garantiam direitos a determinados grupos considerados como minorias, sendo que, no Brasil, após o fim da Ditadura Militar, foi elaborada a nova Constituição Federal de 1988, e

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em novembro de 2023, pela discente Marina Granzier Pinck, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Henrique Francisco Seixas, e com a colaboração de Prof. Dr. Samuel Mendonça.

com esta enorme conquista houve a reestruturação legislativa do país, a qual garantiu a todos o direito à igualdade, portanto trazendo um novo tratamento aos direitos femininos.

PALAVRAS-CHAVE: *direitos da mulher; dignidade; igualdade.*

INTRODUÇÃO

A trajetória da luta pelos direitos das mulheres reflete uma transformação profunda na estrutura social e jurídica ao longo dos séculos. Desde o período em que as mulheres eram juridicamente subordinadas aos homens, até a promulgação de leis que garantem sua autonomia e proteção, essa evolução evidencia tanto avanços significativos quanto desafios persistentes. Apesar dos marcos legislativos e das conquistas em prol da igualdade de gênero, ainda há setores da sociedade que reivindicam um retrocesso normativo, evocando padrões do século XIX e do início do século XX, quando a mulher possuía uma posição limitada na vida civil, política e econômica.

No Brasil, o Código Civil de 1916 consolidou uma visão patriarcal da sociedade, restringindo a plena capacidade civil da mulher e tornando-a dependente da autorização do marido para atos básicos, como o exercício do trabalho. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres, essa estrutura começou a ser modificada de forma mais efetiva. A revisão do Código Civil em 2002 e a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a tipificação do feminicídio no Código Penal (Lei nº 13.104/2015), reforçaram a proteção da mulher contra as formas de violência estrutural que ainda persistem.

Entretanto, a resistência à aceitação plena desses direitos revela um dilema social. O embate entre o avanço normativo e a permanência de valores tradicionais questiona a eficácia da legislação na transformação da realidade vivida pelas mulheres. A ratificação de tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), e a ampliação das garantias trabalhistas evidenciam um esforço contínuo para consolidar a igualdade de gênero. Ainda assim, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, como a violência doméstica, a desigualdade salarial e as dificuldades no mercado de trabalho.

Analisar a evolução dos direitos femininos e sua aceitação na sociedade contemporânea é fundamental para compreender os avanços e os entraves que ainda se impõem à equidade de gênero. A igualdade jurídica é um marco essencial, mas sua materialização depende de um esforço contínuo para superar as barreiras culturais e institucionais que perpetuam a discriminação contra as mulheres.

Busca-se demonstrar o tratamento desigual sofrido pelas mulheres durante a vigência do Código Civil de 1916, pois as mulheres não possuíam capacidade civil, e eram representadas pelo marido em seus atos civis, ele exercia o poder familiar enquanto a esposa necessitava de autorização até para trabalhar.

Também analisar-se-á a evolução das normas, e como foi o processo e o contexto histórico para a conquista dos direitos femininos, surgindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e além disso, a Carta Magna passou a determinar a igualdade entre homens e mulheres. Após tais mudanças na Constituição, se mostrou necessária a mudança também no Código Civil, sendo que no ano de 2002 foi sancionado o novo código.

Apesar da evolução das leis, as mulheres ainda eram tratadas com inferioridade e, em face da violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi criada a Lei nº 11.340/2006, para garantir que os direitos femininos fossem devidamente respeitados. Em 2015 foi criada a circunstância qualificadora de feminicídio, no Código Penal, lei nº 13.104/2015, visando acabar com os homicídios em razão do sexo feminino.

Neste sentido, foi ratificada a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratado internacional que promove a igualdade entre homens e mulheres, no âmbito dos direitos humanos, liberdades fundamentais, direitos políticos, econômicos, sociais e civis. E por fim, é imprescindível citar os direitos garantidos às mulheres na esfera trabalhista, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, estando entre eles a estabilidade durante e após o período de gestação, salário maternidade, licença maternidade, dois intervalos diários de 30 minutos para amamentação do filho, no intuito de proteger a saúde da gestante.

Há ainda uma abordagem sobre o princípio da igualdade, importantíssimo para a causa feminista, e também o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo pilares do jurídico brasileiro atual.

Diante de tais direitos adquiridos, conclui-se que os acontecimentos históricos nos trouxeram ao cenário atual, onde foram conquistados inúmeros direitos fundamentais à causa feminina, de modo que os dispositivos legais

mencionados promovem o cumprimento do princípio da isonomia na prática, protegendo as mulheres em suas peculiaridades, o que é importantíssimo para a construção de uma sociedade igualitária e justa.

Para o desenvolvimento deste artigo, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, com base em obras doutrinárias, legislações nacionais e internacionais, documentos históricos e artigos científicos que tratam da evolução dos direitos das mulheres no Brasil. A abordagem é qualitativa e tem como foco a análise histórica e normativa, partindo da vigência do Código Civil de 1916 até a promulgação do Código Civil de 2002 e demais legislações correlatas, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a lei que tipifica o feminicídio. A pesquisa visa compreender, à luz desses marcos legais e sociais, como se deu a transformação da posição jurídica da mulher ao longo do tempo, com ênfase nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Inicialmente, salienta-se que durante muito tempo as mulheres foram tratadas com inferioridade pelas normas e pela sociedade, o Código Civil de 1916 é exemplo disso, pois apresentava disposições discriminatórias em relação às mulheres. O referido código considerava a mulher casada como incapaz, assim não poderia exercer atividades da vida civil, necessitando de autorização do marido, limitando os direitos da mulher como pessoa humana, contribuindo para a discriminação e submissão do gênero na convivência social (Brasil, 1916).

O artigo 233 infere que o marido é o chefe da sociedade conjugal e determina quais são suas atribuições (Brasil, 1916), no mesmo sentido Fernandes (2015, p. 46) escreveu sobre o poder familiar durante a Roma antiga:

Em Roma havia o poder incontestável do *pater familias*. Este era o chefe sob cujas ordens se encontravam os descendentes e a mulher era considerada em condição análoga à de uma filha. Estavam submetidos a ele também aí considerados os bens da família.

Desde a Roma antiga havia hierarquia entre marido e esposa, haja vista que o significado de *pater familias* é o “chefe de família”, referindo ao pátrio poder, como também era previsto no próprio Código Civil à época. (Brasil, 2002b, grifo nosso).

Assim, a autoridade do *pater familias* alçava uma posição de

grandeza, exercendo ele o poder – *potestas* – sobre os filhos, a mulher, os escravos. Com a morte do *pater familias*, não era a matriarca que assumia a família, como também as filhas não assumiam o pátrio poder que era vedado à mulher. O poder era transferido ao primogênito e/ou a outros homens pertencentes ao grupo familiar (Fernandes, 2015, p. 47).

Fica explícita a posição inferior da mulher no casamento, bem como da filha mulher, que independentemente de ser a primogênita ou não, não poderia exercer o poder familiar, em razão do gênero.

No casamento romano existiam duas possibilidades para a mulher: ou continuava submetendo-se aos poderes da autoridade paterna – o casamento *sine manus* –, ou entrava na família marital e devia a partir deste momento a obediência ao seu marido – o casamento *cum manus* (Fernandes, 2015, p. 47).

Mesmo não sendo casada, a mulher ainda era submetida a “autoridade” do pai, sempre estava submetida a uma autoridade masculina (Fernandes, 2015, grifo nosso). A distinção entre os sexos era tamanha, que o revogado dispositivo determinava expressamente que todo homem é considerado capaz de exercer direitos e obrigações de ordem civil, sendo que somente em 1962 o artigo 6º fora alterado pela Lei 4.121, revogando a incapacidade feminina (Brasil, 1916).

No capítulo sobre o casamento, o código previa ação de nulidade a ser interposta pelo homem que se casasse com mulher “já deflorada”, no prazo de três dias após o casamento, artigo 178, § 1º (Brasil, 1916, grifo nosso). É notável que o mesmo direito de ação não era conferido à esposa, a discriminação recaía somente face as mulheres, enquanto era normal que a mesma conduta fosse cometida pelo homem, sem prejuízo algum a seu matrimônio ou reputação perante a sociedade. O referido diploma demonstra claramente a discriminação em razão da condição feminina, de modo que a evolução ocorreu após acontecimentos históricos que violaram os direitos humanos, trazendo assim as mudanças jurídicas necessárias.

O revogado Código dispunha sobre os direitos e deveres do marido e da esposa, sendo que além de ser o chefe da sociedade conjugal, o Código Civil de 1916 previa como responsabilidade do homem autorizar a esposa a trabalhar profissionalmente, a residir em outro local, administrar seus bens particulares, e representar a família legalmente. Diante disso, observa-se que a mulher possuía uma posição inferior no matrimônio, limitada à autorização do cônjuge, e não possuía autonomia para tomar decisões próprias. Caso a

esposa abandonasse o lar, estaria obrigada a ressarcir o prejuízo financeiro do marido e dos filhos por sua mudança, mediante ordem judicial, conforme o artigo 234, salienta-se que a esposa não possuía o mesmo direito (Brasil, 1916).

O artigo 242 previa o rol de direitos e deveres da mulher, determinando hipóteses em que era necessária autorização do esposo, assim, a mulher não possuía autonomia para exercer atos como administrar bens particulares, alienar imóvel, aceitar herança, tutela ou curatela, e até mesmo trabalhar. É cristalina que a discriminação em razão do gênero ofendia inúmeros princípios e garantias de direitos previstos na legislação atual. A autorização do marido deveria constar em instrumento público ou particular devidamente autenticado, e somente desta maneira seria comprovada, podendo este ato ser revogado a qualquer tempo (Brasil, 1916).

Caso a esposa obtivesse autorização para trabalhar, era previsto o direito de dispor livremente dos valores obtidos como salário, sendo que todo produto oriundo deste era considerado bem reservado, entretanto, havia a exceção em caso de disposição em contrário em pacto antenupcial. Já em 1962 o Estatuto da Mulher Casada alterou a legislação vigente, acrescentando no artigo 240 a obrigação de ser colaboradora do esposo nos encargos da família, protegia a remuneração da mulher casada para que fosse considerada um bem “particular”, e era atribuída somente a responsabilidade sobre as dívidas em comum, mas ainda assim, é surpreendente que fosse necessário positivar tais normas no código para garantir este direito (Brasil, 1916, grifo nosso).

O Estatuto da Mulher Casada foi sancionado em 1962 pela Lei nº 4.121, e trouxe mudanças importantes para conquista de direito femininos, alterando o Código Civil de 1916, de modo que as mulheres passaram a possuir o direito de exercer sua cidadania e igualdade de direitos. Dessa maneira, a mulher deixou de ser considerada incapaz, passando a possuir capacidade civil pela primeira vez na história do direito brasileiro e deixou de precisar de autorização para trabalhar, o que foi motivo de comemoração à época (Brasil, 1916).

Segundo Maruani e Hirata (2003, p. 40, grifo nosso), ao longo dos anos as mulheres conquistaram seu espaço no mercado de trabalho, mas inicialmente os trabalhos oferecidos a elas eram considerados mais “leves” e condizentes com a condição feminina, vejamos:

Os “trabalhos das mulheres” entendidos como tarefas tradicionais das sociedades ou tarefas tradicionalmente atribuídas às mulheres, merecem prioritariamente a atenção das historiadoras. Várias questões podem ser tratadas nessa noção de “Trabalhos das mulheres”: por um lado, a questão do

status e da importância das atividades femininas no âmbito de sociedades ditas pré-industriais, que implica, portanto, a análise do trabalho no campo; por outro lado, a questão das atividades permanentemente exercidas pelas mulheres (Maruani; Hirata, 2003, p. 40, grifos do autor).

Era comum o trabalho como amas de leite, empregadas domésticas, costura de roupas, atividades consideradas femininas, ou seja, ainda que inseridas no mercado de trabalho continuou existindo desigualdade, pois as mulheres dificilmente tinham participação em cargos altos em empresas ou cargos políticos, devido ao estereótipo de que não poderiam exercer essas funções com excelência, comparadas aos homens. De acordo com Maruani e Hirata (2003, p. 41, grifo do autor):

É certo que a primeira historiografia sobre o trabalho feminino, feminista ou não, interessou-se muito pela questão do envolvimento do corpo das mulheres no “trabalho”. Trabalhar, para uma mulher no século XIX, é frequentemente vender ou alugar seu corpo, como faziam as amas-de-leite, as prostitutas e também as domésticas, vítimas bastante fáceis dos abusos e violências sexuais. Foi essa servidão e essa subserviência da condição de ser mulher trabalhadora que esses historiadores se propuseram a destacar, testemunhando, de passagem e de maneira bem precisa, a organização econômica e social dessas atividades. Longe de ser marginais, esses ofícios femininos são engrenagens essenciais do funcionamento global do mundo social.

A nova Lei determinou que o Pátrio Poder ficasse com ambos os pais, porém, contemplou que “divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”, ainda assim não havia igualdade entre cônjuges (Brasil, 1962, s.p.).

O Estatuto da Mulher Casada contribuiu para conquistas de direitos femininos, porém, não trouxe a tão desejada igualdade.

O Código Civil de 1916 possuía capítulo destinado à filiação legítima, determinando condições de legitimidade, onde eram feitas distinções severas, segundo o entendimento de Queiroga (2004, p. 212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos

de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

O artigo 358 previa que os filhos considerados incestuosos ou adúlteros não podiam ser reconhecidos, caso reconhecidos por um de seus pais, eram proibidos de residir no lar conjugal sem a permissão do outro cônjuge (Brasil, 1916).

Havia prazos para que os filhos fossem reconhecidos, se a criança fosse concebida cento e oitenta dias após o casamento seria considerada legítima, existia também o prazo de trezentos dias após viuvez, desquite ou anulação do casamento (Brasil, 1916). Caso contrário, havia a possibilidade de questionar a legitimidade, Miranda (1955, p. 21) escreveu em sua obra:

Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal: I) Os filhos nascidos nos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, isto é, após a data em que se celebrou o consórcio. Todavia, o prazo, se o casamento foi contraído entre ausentes, por procuração, só pode correr do dia em que se estabelece a convivência conjugal; e neste caso, a legitimidade pode ser contestada, provando-se que o marido estava, pela distância, impossibilitado de coabitar com a mulher. II) Os filhos nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação.

A adoção era mal vista pelos doutrinadores da época, pois era uma possibilidade de inserção dos filhos ilegítimos na família, uma maneira de reconhecê-los. A Lei 3.133/1957 determinava que apenas maiores de 30 anos poderiam adotar, havendo 16 anos de diferença de idade entre este e o adotado, e esta relação não envolvia a sucessão hereditária (Brasil, 1957).

A forma que o Código Civil de 1916 abordava a questão de legitimidade colocava em discussão o reconhecimento do pai em relação ao filho de sua esposa, novamente demonstrando a discriminação contra as mulheres e a sua posição de inferioridade. No mesmo sentido, havia enorme discriminação contra filhos ilegítimos, sendo que foi revogada com a

promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou no artigo 227, § 6º, a igualdade de tratamento entre filhos legítimos e ilegítimos, proibindo a discriminação, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à criança e ao adolescente (Brasil, 1988).

Nos dias de hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, nos artigos 26 e 27, estabelece que os filhos havidos fora do matrimônio podem ser livremente reconhecidos, em testamento ou documento público, sendo direito personalíssimo imprescritível (Brasil, 1990).

O Código Civil de 2002 prevê no artigo 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002b, s.p.). Resta evidente a evolução das leis, promovendo a dignidade de todos igualmente.

3. EVOLUÇÃO DAS NORMAS NOS DIFERENTES DISPOSITIVOS LEGAIS

Importante refletir que durante a redemocratização do Brasil foi promulgada a Constituição Federal de 1988, e assim foram revogadas inúmeras disposições Código Civil de 1916, de modo que foi necessário reestrutura-lo, nascendo então o Código Civil de 2002, que foi sancionado pela Lei 10.406/02, neste sentido Barboza (2022, p. 501) entende que:

Durante as quase três décadas de tramitação do Projeto original houve profundas transformações sociais no mundo e no Brasil, que impactaram diretamente as relações familiares, campo de desenvolvimento, por excelência, das situações existenciais. O Código Civil surge efetivamente catorze anos depois do início do processo de redemocratização do Brasil, marcado pela promulgação da Constituição da República de 1988, que instaurou uma nova ordem jurídica no país. Os valores consagrados pela Lei Maior se traduziram em princípios que desde então norteiam o Direito brasileiro. Profundas foram as alterações promovidas pela Constituição no âmbito do Direito de Família, as quais na verdade consolidavam e reconheciam, em sede constitucional, situações sociais que de há muito reclamavam proteção estável.

No novo código foram completamente alteradas as normas no âmbito do Direito de Família, trazendo um olhar diferente do antigo, passou a haver o dever de proteger os filhos e preservar seus direitos

à saúde e educação, instituindo também a igualdade entre os cônjuges para exercê-lo.

Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um *munus público*, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (Gonçalves, 2019, p. 414).

No mesmo sentido, Venosa (2014, p. 7) entende que a Carta Magna fora um divisor de águas no direito privado:

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. [...] Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, p 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou modalidade de vínculo (art. 227, p. 6º).

O artigo 1º do Código Civil de 2002 instituiu a capacidade civil a todas as pessoas, sem a desigualdade entre gêneros que existia anteriormente, respeitando, por conseguinte, os princípios constitucionais. Além disso, o atual código abandonou disposições que feriam a dignidade feminina, revogando o “dote”, e neste seguimento, o artigo 1.511 estabelece comunhão plena de vida no casamento, baseando-se na igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges (Brasil, 2002b, grifo nosso).

No que se refere a nulidade do casamento foi revogada a possibilidade de considerar-se nulo casamento celebrado com esposa “já deflorada”, demonstrando mais uma vez a evolução (Brasil, 2002b, s.p., grifo do autor).

Ficou estabelecido que ambos os cônjuges devem concorrer para o sustento da família, e escolher o domicílio do casal. Não há mais menção à legitimidade dos filhos, ao passo que foi acrescentado um capítulo para tratar sobre sua proteção, no qual ficam determinadas as regras sobre a guarda

dos filhos. O artigo 1.596 determina que independentemente da origem de concepção dos filhos, estes terão os mesmos direitos e qualificações, estando proibido qualquer tipo de discriminação (Brasil, 2002b).

Após sancionado o Código Civil de 2002, o reconhecimento dos filhos passou a ser irrevogável, independentemente de ser havido dentro ou fora do matrimônio, já o poder familiar passou a visar o cuidado, bem estar e dignidade dos filhos, além de ser de responsabilidade de ambos os cônjuges (Brasil, 2002b).

Diante da evolução histórica e cultural ocorrida desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, surgiu um movimento social, político e ideológico chamado feminismo, que buscava a igualdade de direitos entre homens e mulheres, contribuindo para as mudanças legislativas do país. Ele esteve presente desde antes da Ditadura Militar, e ganhou força após o seu fim, trazendo à tona e discussão sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres, em todos os âmbitos da vida social, como familiar, profissional, e convivência social (Gonçalves, 2019).

A Constituição Federal 1988 foi criada durante o processo de redemocratização do Brasil e após a Ditadura Militar, ficando conhecida como Constituição Cidadã, é chamada de Carta Magna devido a sua força normativa, determinando a organização do Estado e seus princípios fundamentais, trazendo inúmeras garantias aos cidadãos brasileiros (Alcantara, 2020).

De acordo com Alcantara (2020), após anos sob o regime militar, novamente a democracia se instalou no Brasil, sendo promulgada a Constituição Federal 1988, assim, o art. 5º determina que todos são iguais perante a lei, não devendo existir distinções, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, identificando-se assim grandes mudanças face ao Código Civil de 1916 (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, conhecido também como princípio da isonomia, definido como tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais de acordo com suas desigualdades. A igualdade proporcionada pelo novo tratamento constitucional com relação ao marido e a mulher é, de acordo com Venosa (2014, p. 18), “[...] elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família”.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana também possui grande importância social, pois trouxe consigo ideais de uma vida digna para todos os cidadãos, na qual o Estado deve proporcionar a manutenção de suas necessidades básicas, como comer, trabalhar, ter uma casa, possuir educação e saúde pública de qualidade (Brasil, 1988). Este princípio também influenciou

grandemente nas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 com relação as mulheres, proporcionando, além da igualdade, também a dignidade de exercer seus direitos civis sem supervisão masculina do pai ou do marido, participar de eleições, trabalhar sem necessitar de autorização de um homem e até mesmo estudar e competir por cargos de liderança exercendo sua igualdade em relação ao gênero masculino.

Necessário se faz destacar ainda as leis internacionais que muito contribuíram para a construção do conceito dos direitos humanos existente na atualidade.

Inicialmente, a Organização das Nações Unidas (ONU), contribuiu grandemente para o início desta jornada sobre paz mundial e respeito aos direitos fundamentais no mundo todo. Seu objetivo que outra guerra e atos desumanos se repetissem, com o apoio que obteve de inúmeros países elaborou sua primeira norma, a Carta das Nações Unidas, que em 1945 foi ratificada ano Brasil (Mello, 2023b).

Para compreender a jornada sobre a instituição dos direitos humanos como são hoje, é necessário entender o contexto histórico da época, segundo Felizardo (2012, p. 20) um dos principais marcos históricos dos direitos humanos foi o fim da segunda guerra mundial:

O marco histórico seguinte ocorreu com o fim da Segunda Guerra Mundial, momento que resultou no repúdio e, conseqüentemente, na proibição de atrocidades e barbaridades perpetradas pelos nazistas durante a guerra. Diante dos massacres ocorridos, a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos humanos evoluíram e foram destacadas a esfera de interesse geral. Nesse sentido, surgiram conceitos como a proteção de direitos individuais e coletivos em constituições de diversos países, inclusive com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela assembleia geral dessa organização, realizada em 1948, episódio de difusão dos direitos humanos em nível internacional.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi criada pela ONU, e segundo Felizardo “apesar da soberania de cada Estado, os países foram proibidos de tratar o ser humano de qualquer forma, sob pena de responsabilização em sede internacional” (Felizardo, 2012, p. 21).

Neste sentido, Mello (2023a, p. 171) entende que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta um rol de direitos mínimos de todas as pessoas”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil 1969, e trouxe consigo determinações sobre os direitos civis e políticos, direito a vida, integridade pessoal (dignidade), liberdades de consciência, religião, pensamento e expressão, e foi um marco em relação a conquista de direitos humanos, por ser um dos primeiros tratados (Brasil, 1992).

Os Direitos Humanos estão classificados em gerações, sobre a Primeira Geração Felizardo (2012, p. 21) entende que: “compreende os direitos e garantias individuais e políticos, tais como o direito à vida, a liberdade, a expressão e a locomoção”.

A Segunda Geração é composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais, que consistem em direito ao trabalho, à subsistência, ao amparo à doença (Felizardo, 2012, p. 21). Já a Terceira Geração trata da fraternidade, englobando o direito a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos (Moraes, 2000, p. 45).

Os tratados internacionais estão ligados ao princípio da isonomia, abordam assuntos específicos de grande discussão mundial, como exemplo o racismo, a deficiência e, inclusive, a discriminação contra a mulher. Desse modo, a ONU criou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, ratificada pelo Brasil em 1981 com reservas em relação a alguns artigos, sendo ratificada sem reservas somente em 1994, trata sobre a dignidade da pessoa humana relacionada a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e diz: “PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações” (Brasil, 2002a, s.p.), fundamentando:

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Brasil, 2002a, s.p.).

Importantíssimo mencionar também que o próprio dispositivo define seu artigo 1º que será considerada como discriminação contra a mulher:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente

de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002a, s.p.).

De acordo com Mello (2023b, p. 276), a referida Convenção é conhecida também pela sigla de sua denominação em inglês, CEDAW, e foi um marco para os direitos femininos:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito a dignidade de todo e qualquer ser humano. A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

No ano de 1999, fora adotado o protocolo facultativo da CEDAW pela ONU, no Brasil foi ratificado em 2002, visa fortalecer a Convenção e garantir que um Comitê sobre eliminação da discriminação contra a mulher tratasse sobre questões relacionadas, bem como que este trouxesse ações práticas para realmente cumprir as normas da CEDAW (Brasil, 2002c).

Por fim, é importantíssimo citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, que foi o primeiro tratado internacional a criminalizar as formas de violência contra mulheres, entrou em vigor no Brasil 1995, e dispõe sobre questões de violência doméstica, sexual e considera violência “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996, s.p.).

A referida Convenção foi promulgada pelo decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que enfatiza:

Os Estados Partes nesta Convenção, Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais, Afirmado que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; Preocupados por que a violência contra a mulher

constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases; Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela (Brasil, 1996, s.p.).

O instrumento reconhece as desigualdades sociais e violações da dignidade e igualdade sofridas pelas mulheres, promovendo o cumprimento dos direitos fundamentais consagrados, o referido tratado inicia suas disposições dizendo em seu artigo 6º:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (Brasil, 1996, s.p.).

O referido artigo visa garantir que as mulheres não sofram com a violência doméstica, física e psicológica, que sejam garantidos os direitos de trabalhar e votar, trazendo políticas públicas de divulgação dos direitos femininos (Brasil, 1996).

Pode se concluir que os referidos tratados internacionais buscam promover o cumprimento dos direitos femininos mundialmente.

4. DIREITOS GARANTIDOS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS

A Carta Magna é considerada a norma mais alta do ordenamento jurídico brasileiro, hierarquicamente, a Constituição Federal de 1988 é a

“Lei Maior”, e seu conteúdo irá reger todo um país e as demais normas que estão abaixo dela, e a partir de seus princípios serão determinados todos os pilares do Direito, por este motivo, foi de suma importância na evolução dos direitos femininos (Messa, 2018, p. 64).

O enfoque sociológico de uma Constituição é “a soma dos fatores reais e do poder dentro de uma sociedade, ou seja, é a vontade popular. Se as normas não expressam a vontade do povo, haveria uma constituição ilegítima”, ou seja, ela deve evoluir juntamente com a opinião pública (Messa, 2018, p. 63).

Diante das mudanças sociais desde o Código Civil de 1916, é de extrema importância o conceito de direitos fundamentais trazido na Constituição Federal de 1988, os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, que após instituídos foram capazes de ajudar muitas classes que anteriormente sofriam com a desigualdade e discriminação, como por exemplo os negros, integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual + (LBTQIA+), e inclusive as mulheres, que são o foco deste estudo. Tais princípios influenciam fortemente também em questões sociais como saúde, educação, saneamento básico e tudo que é considerado fundamental para manutenção da dignidade, além disso, o artigo 5º instituiu o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo que no inciso I, determina a igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 1988).

Na história mundial, os Direitos Humanos foram trazidos após serem gravemente violados durante a Segunda Guerra Mundial, quando foi criada a ONU e foram instituídos diversos tratados internacionais de grande importância para a evolução social. Especificamente no Brasil, após a Ditadura Militar ocorreram muitas mudanças no ordenamento jurídico, segundo Felizardo (2012, p. 21):

No Brasil, os direitos humanos tomaram notoriedade quando foram flagrantemente violados pela Ditadura Militar, vez que o uso de práticas violentas, ilegais e arbitrárias foram utilizadas para reprimir as lutas sociais que buscavam o restabelecimento dos direitos civis, sociais e políticos, bem como a luta pela democracia no país.

A ditadura militar teve início em março de 1964, e o fim em março de 1985, passando por cinco presidentes militares durante sua duração, que foi de 21 anos. Após o seu fim, foi promulgada em 1988 a nova Constituição Federal, que trouxe fortemente o conceito de Direitos Humanos (Felizardo, 2012).

A cada evento histórico foi desencadeada uma resposta jurídica, dessa maneira, em face de tantas violações foram criadas normas que visam proteger os cidadãos, conforme artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que infere os objetivos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Foram instituídas também as cláusulas pétreas, que são imutáveis e inalteráveis, afim de evitar que seja modificada de maneira negativa, e venha a retroagir em seus conceitos jurídicos, estão previstas no artigo 60, e dentre elas estão a forma federativa de estado, voto secreto, separação de poderes e direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

Contudo, observa-se uma mudança drástica nas leis, deixando de replicar o machismo estrutural, visando contribuir com a evolução da sociedade e pacificação social, bem como proteger os direitos das minorias e garantir uma vida digna a toda população. A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que foi trazido inicialmente pela ONU ao fim da Segunda Guerra Mundial, é o pilar mais importante dos direitos humanos, a dignidade tem relação direta com demandas sociais das populações mais carentes, como a fome, moradia digna (que possua infraestrutura mínima para sobrevivência), educação básica, sistema de saúde acessível a todos, estando presente na vida de todos os cidadãos e garante direitos fundamentais para sua sobrevivência, sendo em sua maioria promovidos pelo Estado (Mello, 2023b).

Moraes (2003, p. 22) entende que “a previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo”. E de acordo com o entendimento de Alcantara (2020, p. 7) “a dignidade da pessoa humana tem conexão direta com o exercício dos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, personalíssimo, iminente à pessoa”.

Os Direitos Humanos tem se tornado uma forte arma para a resolução de preconceitos ao longo da história de nosso país, o grande exemplo retratado na presente pesquisa é o machismo estruturado na sociedade brasileira, que vem sendo extinguido lentamente com a conquista de direitos femininos.

As minorias sociais passaram a ser colocadas em posição de respeito, estendendo-se este benefício as mulheres, que passaram a ter seus direitos defendidos pela legislação vigente, Barboza (2022, p. 509-510) entende que:

A Constituição da República de 1988, a estabelecer como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, instaurou uma nova ordem jurídica no país, voltada precipuamente para a proteção do ser humano. A Lei Maior assumiu, desse modo, papel redentor para todos que ainda se encontravam em

situação de desigualdade, sendo discriminados, excluídos e, principalmente esquecidos, isto é, socialmente invisibilizados e desprotegidos. Nesta última qualificação se incluem todos os vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos, doentes de toda natureza e pessoas com deficiência, bem como as populações que constituem a diversidade brasileira de natureza étnica, cultural e de sexo/gênero.

Assim, fora inserido no sistema jurídico brasileiro o conceito de direitos humanos, que antes foram gravemente ignorados e feridos pela ditadura militar, e segundo Ramos (2001, p. 27), podemos enxergá-los como “o conjunto de direitos necessários para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”.

Em concordância com o conceito apresentado, Felizardo (2012, p. 19) se refere aos direitos humanos definindo-os como:

Os direitos humanos corresponderiam a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais.

Fora criada no direito brasileiro uma enorme estrutura a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, em diversos tipos de normas, bem como diversas posições na hierarquia de leis, em todos os cantos do direito brasileiro, após a Constituição Federal de 1988, há proteção a este princípio constitucional (Felizardo, 2012).

A dignidade da pessoa humana está diretamente e fortemente relacionada aos direitos humanos, é como uma palavra que está sempre presente no conceito de direito humano, porém, para definir o que é a dignidade precisamos refletir sobre as desigualdades sociais e como elas afetam este princípio (Mello, 2023a).

Destaca-se que este princípio constitucional também possui um fundamento ético e moral, consiste em um direito fundamental que deve ser praticado por todos os cidadãos, logo, o referido princípio norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro (Mello, 2023a).

Já o princípio da Igualdade visa proteger os cidadãos de todo tipo de discriminação, assim, este se tornou um princípio de enorme importância em nosso ordenamento jurídico e caminha juntamente com a dignidade da pessoa humana, na busca por uma sociedade mais fraterna (Mello, 2023a).

Iniciando o estudo por meio dos tratados internacionais, é válido

mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada em 1948 pela ONU, a qual em seu artigo 1º diz “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, evidenciando já nesta época o dever de respeitar a igualdade entre cidadãos, independentemente de qualquer característica física ou psíquica (Mello, 2023a, p. 197).

O princípio da isonomia se trata da igualdade material, pode ser definido como tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, desta maneira, o Estado deve assegurar oportunidades iguais para todos, de acordo com as desigualdades de cada um, proporcionando as mesmas oportunidades as populações mais carentes, como exemplo disto pode ser citada a política de cotas em universidades, criada como maneira de reparação histórica aos negros, para lhes proporcionar o estudo. Segundo Mello (2010, p. 41-42), para que a isonomia seja promovida corretamente pela legislação existem alguns requisitos:

Para que um *discrimen legal* seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impede que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

O último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional.

A Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, ganhou este

nome devido ao caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu agressões do marido durante anos, e após uma tentativa de assassinato ficou paraplégica, o caso ganhou grande comoção social e diante do sofrimento semelhante de outras mulheres foi criada a referida lei com intuito de garantir que os direitos femininos fossem devidamente respeitados, sendo assim um ótimo exemplo de isonomia na prática (Brasil, 2006, grifo nosso). Cita em suas disposições preliminares:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006, s.p.)

A referida lei demonstra atenção a políticas que possam promover

a igualdade, para que cessem as discriminações em razão do sexo feminino, segundo Yoba (2020, s.p.) “a violência exercida contra as mulheres era aceita socialmente como forma de obediência a que estava sujeita por força do casamento ou da filiação”, ou seja, era enraizada em nossa cultura e vista pelas pessoas como algo normal, sendo aceita pela sociedade, a autora entende que:

Na família tradicional a violência doméstica era considerada como um ato social comum e natural, como, sendo sinônimo de equilíbrio não só familiar como da própria sociedade, porquanto tratava-se de uma sociedade patriarcal, onde o exercício do poder masculino através da opressão das mulheres não era contestado, sendo intrínseco à própria relação (Yoba, 2020, s.p.).

De acordo com Yoba (2020), os valores culturais relacionados aos papéis de gênero, à instituição familiar e ao casamento exercem forte influência nos contextos de violência doméstica, especialmente quando o agressor é o parceiro da vítima. Esses fatores contribuem para a manutenção do ciclo de violência e para a subnotificação dos casos às autoridades competentes.

Todavia, mesmo após as mudanças legislativas, continuaram acontecendo inúmeros casos de violência doméstica. A partir disso o poder legislativo criou a referida lei especial visando proteger as mulheres e cessar com os crimes cometidos contra elas. Criando juntamente com o dispositivo, as Medidas Protetivas de Urgência, ordem judicial de afastamento do agressor, para que este não se aproxime da vítima, e em caso de descumprimento poderá ser preso em flagrante delito.

As leis servem para realmente garantir condições mais justas para viver em sociedade, de acordo com as desigualdades de cada um, deve-se haver a igualdade como um todo, a partir de mecanismos normativos que proporcionem isto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indispensável iniciar a reflexão sobre a evolução dos direitos femininos no Brasil com base no Código Civil de 1916, que esteve em vigência por um longo período em nosso ordenamento jurídico e possuía diversas disposições que colocaram as mulheres em posição de subordinação ao sexo masculino por muito tempo, sendo que as mulheres estavam sempre sujeitas ao chefe de família, o qual era sempre o pai ou marido, pois

o tratamento desigual e a violência contra as mulheres era visto como algo normal na sociedade.

No Código Civil de 1916 havia capítulos extremamente machistas, preconceituosos e discriminatórios que colocavam a mulher em posição inferior, sendo submissa a figura masculina.

O primeiro marco da conquista de direitos femininos foi o Estatuto da Mulher Casada, pois trouxe às mulheres a capacidade civil e o direito de trabalhar sem precisar de autorização do marido.

Logo após o fim da Segunda Guerra Mundial foi criada a ONU, e ao longo dos anos, foram instituídos os tratados internacionais de direitos humanos, que trouxeram os conceitos de fraternidade e igualdade, visando eliminar as discriminações e violações sofridas pelas minorias sociais. Ao longo deste período de mudanças, o Brasil ratificou duas importantíssimas Convenções Internacionais que são voltadas à luta feminina: a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ambas dizem respeito ao direito de igualdade e a proteção da dignidade das mulheres, e tem por objetivo que essas normas sejam realmente cumpridas e respeitadas pela sociedade, e foram criados mecanismos para ajudar neste propósito, trazendo por exemplo políticas públicas de divulgação de direitos.

No Brasil, foi criada também a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), que se trata de lei especial voltada ao sexo feminino, para prevenir e proteger as mulheres contra a violência física e psicológica em ambiente doméstico e familiar, já que este crime ocorre com muita frequência em todo território nacional. Este mecanismo de proteção possui as Medidas Protetivas de Urgência, que é uma ordem judicial de afastamento do agressor, afim de mantê-lo longe da vítima e evitar novas agressões.

Pode-se dizer que os direitos femininos evoluíram drasticamente com o passar dos anos, com grande influência também dos movimentos feministas, assim, as normas foram se adequando com as demandas sociais, afastando o machismo estrutural e a ideia de mulher como uma pessoa submissa ao pai e/ou ao marido, e atualmente oferecem proteção as mulheres por meio de leis, visando diminuir o preconceito e discriminação sofridos por elas, e proporcionar que possam usufruir de direitos iguais em todos os âmbitos sociais, independentemente de seu sexo.

A evolução dos direitos das mulheres representa um dos mais importantes avanços jurídicos e sociais da contemporaneidade. O reconhecimento da igualdade de gênero nas normas constitucionais e infraconstitucionais, aliado a tratados internacionais que buscam eliminar a discriminação, demonstram

uma conquista irreversível em termos de direitos fundamentais. No entanto, apesar desse progresso, os desafios ainda são imensos, especialmente diante de um movimento reacionário que se fortalece em diversas partes do mundo e reivindica o retorno a uma estrutura social inspirada no século XIX, quando as mulheres estavam relegadas a um papel de submissão e dependência.

Esse retrocesso não se dá apenas no campo ideológico, mas também na tentativa de flexibilizar ou reinterpretar normas que garantem a autonomia feminina. Discursos que relativizam a violência doméstica, minimizam a importância da participação da mulher no mercado de trabalho ou atacam políticas de igualdade salarial são exemplos de como as conquistas femininas ainda são constantemente questionadas. Assim, torna-se imprescindível reconhecer que o avanço da legislação não garante, por si só, a plena igualdade, sendo necessária uma constante vigilância e resistência contra iniciativas que busquem restringir os direitos conquistados.

A luta pela igualdade de gênero não pode ser vista como um processo concluído, mas sim como uma construção permanente. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro contemple a isonomia entre homens e mulheres, sua concretização depende de esforços contínuos para enfrentar não apenas barreiras estruturais, como a desigualdade salarial e a violência de gênero, mas também o discurso conservador que se opõe às transformações sociais. Nesse sentido, a educação, a mobilização política e o fortalecimento das instituições que protegem os direitos das mulheres desempenham um papel essencial na manutenção e ampliação dessas garantias.

Contudo, apesar do avanço normativo e da consolidação de direitos, os desafios ainda são gigantes. O crescimento de movimentos reacionários, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, demonstra que os direitos femininos continuam sendo alvo de contestação e, em algumas situações, de tentativas de retrocesso. Discursos que relativizam a desigualdade de gênero, questionam a necessidade de políticas afirmativas e resgatam valores patriarcais do século XIX se fazem presentes no debate público, influenciando legislações e políticas governamentais. Essa conjuntura demonstra que a luta pela equidade de gênero não é um processo finalizado, mas sim uma construção contínua que exige vigilância, mobilização e resistência por parte da sociedade civil e das instituições democráticas.

Pode-se dizer que os direitos femininos evoluíram drasticamente ao longo dos anos, com grande influência dos movimentos feministas, que pressionaram o Estado a adaptar sua legislação às demandas sociais e à realidade das mulheres. No entanto, essa conquista não elimina a persistência do machismo estrutural e das desigualdades que ainda marcam o cenário

brasileiro. Assim, a efetivação da igualdade entre homens e mulheres exige mais do que a presença de normas jurídicas: é necessário um compromisso permanente com a mudança cultural, a educação para a equidade e a garantia de mecanismos eficazes de proteção. Somente será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, onde as mulheres possam usufruir plenamente de seus direitos, sem retrocessos ou ameaças à sua autonomia e dignidade.

Por fim, a construção de uma sociedade justa e igualitária exige não apenas a consolidação dos direitos femininos no plano normativo, mas também a implementação de políticas públicas eficazes e um comprometimento social para enfrentar resistências e impedir retrocessos. A história tem demonstrado que os avanços na igualdade de gênero são fruto de lutas intensas, e a permanência dessa evolução dependerá da capacidade da sociedade em defender os princípios da dignidade, da autonomia e da equidade para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, S. A. **Direito Constitucional**. Curitiba: Contentus, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188231/pdf/0?code=nuV36L8ypcbYzIXP5IZSclz9Hkjdlnew8avdlfWetcHxFxqScBkVDifjtcWoIe3/LUjdfCY21AxFm5LNdHG-tgw>. Acesso em março de 2023.

BARBOZA, H. H. **20 Anos do Código Civil: Perspectivas Presentes e Futuras**. Rio de Janeiro: Processo. 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/199248>. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. (2002a). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. (2002b). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.316, de 30 de julho de 2002.** Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. (2002c). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/ /D0678.htm. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.** Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-969/L4121.htm#art1. Acesso em fevereiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em outubro de 2022.

FELIZARDO, A. R. **Ética e Direitos Humanos: uma perspectiva profissional.** Curitiba: Editora Intersaberes, 2012. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/14843>. Acesso em março de 2023.

FERNANDES, A. C. **Direito Civil: Direito de Família.** Caxias do Sul: Educs, 2015, p. 47. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/47895>. Acesso em outubro de 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** volume 6: Direito de Família. 16^ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARUANI, M.; HIRATA, H. **As Novas Fronteiras da Desigualdade: Homens e Mulheres no Mercado de Trabalho.** São Paulo: Senac, 2003.

MELLO, C. A. B. de. **O Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade.** 3^ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Cl. de M. **Direitos Fundamentais.** 2^ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023, p.

679. **(2023a)**. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/208108>. Acesso em maio de 2023.

MELLO, C. de M. **Direitos Humanos: da construção histórica aos dias atuais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2023, p. 608. **(2023b)**. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/208176>. Acesso em maio de 2023.

MESSA, A. F. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Local: Rideel, 2018. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/182492>. Acesso em fevereiro de 2023.

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito Privado**. parte especial. Direito de família. Direito parental. Direito protectivo. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

QUEIROGA, A. E. **Curso de Direito Civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, A. de C. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

YOPA, C. A. **Violência Doméstica contra a mulher e risco de morte**. Jundiaí: Paco, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/206384>. Acesso em maio de 2023.